

PELA SUPERAÇÃO DO SOLIPSISMO NA BUSCA DO CONHECIMENTO JURÍDICO

Ricardo Henrique Silva de Sá Cavalcanti*
Fayga Silveira Bedê**

1 Introdução. 2 Desenvolvimento. 3 Conclusões. Referências.

RESUMO

Neste trabalho tivemos o propósito de analisar o estado atual da produção do conhecimento jurídico, a natureza do conhecimento jurídico e as possibilidades de construção de uma metodologia de pesquisa adequada a promover o desenvolvimento continuado do conhecimento jurídico, por meio da proposição de mecanismos aptos à avaliação dos aspectos de relevância, interesse e significância de um problema, assim como da clareza, da fecundidade, da força explicativa, da simplicidade e da precisão das soluções que lhes são propostas. Pretendemos, com isso, aumentar a objetividade dos estudos jurídicos, sem incorrerem em visões epistemológicas que a oponham à subjetividade, ou que oponham a teoria à prática, ou a razão ao empirismo, tendo em vista a necessidade de se construir parâmetros adequados à avaliação das teses divulgadas, no intuito de expor as posições inconsistentes e incoerentes com o sistema, meramente baseadas na ideologia ou no argumento de autoridade. Os referenciais teóricos utilizados e a maneira como eles foram correlacionados, permitem vislumbrar uma alternativa epistêmica adequada à superação do solipsismo, resultante da construção do conhecimento por meio da convergência crítica. Tal posição não implica o estabelecimento de uma verdade dogmática, mas um substrato firme por meio do qual se pode desenvolver um conhecimento jurídico coerente e consistente.

Palavras-chave: Metodologia de pesquisa. Pesquisa jurídica. Conhecimento. Teoria Tridimensional do Direito. Crítica.

* Graduando pelo Curso de Direito da Unichristus. Graduado em Ciências Navais pela Escola Naval, com habilitação em Sistemas. Especialista em Sistemas de Armas pelo Centro de Instrução Almirante Wandenkolk, da Marinha do Brasil. Especialista em Guerra de Superfície pelo Centro de Instrução Almirante Marques de Leão, da Marinha do Brasil. Email: rhsscavalcanti@gmail.com

** Doutora em Sociologia pela UFC. Mestre em Direito pela UFPR. Graduada em Direito pela UFC. Professora no Curso de Direito da Unichristus e em pós-graduações lato sensu da ESMEC. Editora-Responsável pela Revista Opinião Jurídica. Consultora ad hoc da CA-PES. Autora de artigos e livros. Email: faygabede@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Verificamos que, no Brasil, o conhecimento jurídico apresenta um caráter casuístico e solipsista. Conforme descrito por Horácio Wanderlei Rodrigues e Leilane S. Grubba:

[...] no Brasil, o conhecimento científico do Direito sofre uma disfunção: reproduzimos, no âmbito da academia, o modelo de construção de hipóteses da prática profissional jurídica. Significa que a pesquisa jurídica existente na academia não testa hipóteses explicativas para verificar sua falseabilidade, mas coleta dados e argumentos que lhes são favoráveis, sendo as hipóteses sempre comprovadas. Não tentamos falsear as nossas hipóteses. Pelo contrário, a pesquisa acadêmica do Direito costuma partir de *verdades a priori* e busca, no decorrer das pesquisas pseudocientíficas, a sua comprovação.¹

A própria academia contribui para fragilizar a razão, em prol da conquista de posições ideológicas. A racionalidade, a lógica situacional² e a correlação entre expectativas teóricas e experiência sucumbem frente a recursos emocionais e argumentos de autoridade amplamente empregados nos embates forenses. Nesse contexto, a doutrina torna-se solo movediço para a construção da prática, que por sua vez, converte-se em campo de relativismos que tendem a autoritarismos. Situação cuja gênese é a rejeição de referenciais e limites, que acabam por perder qualquer poder inibitório contra voluntarismos, os quais irão pautar a doutrina.

Para se dissimular credibilidade a essa justaposição casuística de dados e argumentos, recorre-se frequentemente ao conceito paradoxal de Direito como ciência dogmática. Juntam-se, portanto, conceitos opostos, em uma tentativa de fundir (como se isso fosse possível) o caráter de verdade categórica e irrefutável proveniente do dogma ao de verdade científica resultante da razão e da observação. Nessa tentativa de revestir de valor intrínseco uma conclusão auto-referenciada, desconsidera-se que “[...] a Dogmática está muito longe de possuir estatuto científico. Representa ela, mero posicionamento diante da proclamada realidade de uma coisa ou da pretensa verdade de uma afirmação”³, como também se desconsidera “[...] que o raciocínio jurídico se distingue do raciocínio que caracteriza as ciências, [...] e daquele que encontramos em filosofia e nas ciências humanas [...]”⁴, por ser essencialmente retórico, no intuito de convencer àqueles que em qualquer tempo terão o poder de resolver as controvérsias de que o Direito se incumbem.

A lógica do Direito é uma lógica retórica, porém complexa, que não deve ser fundamentada em meros recursos estilísticos e emocionais, nem em simples sofismas. O conhecimento jurídico não é dogmático, mas sofre influência dos valores e das tradições; não é científico, mas imprescinde de correlação racional e verificável entre causa e consequência dos fatos e dos processos objetos do Direito. E, obviamente, o conhecimento jurídico depende da norma jurídica.

Todos esses fatores formam o sistema jurídico e o conhecimento jurídico precisa considerá-los, a fim de orientar a concretização efetiva do Direito, cuja função é organizar a sociedade por meio da norma: prevenir e solucionar conflitos.

O modelo teórico de desenvolvimento do conhecimento jurídico, portanto, tem de ser capaz de admitir essa natureza retórica de sua lógica, mas, ao mesmo tempo, balizar a reversão do solipsismo vigente. O “[...] Direito precisa ser visto como algo inerente à vida em sociedade, e que por isso mesmo deve ser estudado à luz desta, dos valores que a inspiram e dos problemas sociais que se pretende com ele (tentar) resolver.”⁵ O objetivo da pesquisa jurídica não pode ser a prevalência dos interesses do seu autor, mas a solução das controvérsias e a orientação da sociedade. Para isso tem de ser capaz de correlacionar: dogmática e ciência, fato e interpretação, teoria e experiência, subjetividade e objetividade, estabilidade e mudança, previsibilidade e inovação, de modo a integrar a natureza jurídica complexa por meio de um procedimento racional, apto a aferir a validade das posições assumidas diante das controvérsias jurídicas, com base em parâmetros coerentes e consistentes com os efetivos anseios da sociedade que pretende orientar.

2 DESENVOLVIMENTO

Miguel Reale, em sua obra “Teoria Tridimensional do Direito”, editada pela primeira vez em 1968, demonstra que são múltiplas

[...] as teorias que põem em relevo a natureza *tridimensional* da experiência jurídica, nela discriminando três “elementos”, “fatores” ou “momentos” (a diversidade dos termos já denota as diferenças de concepção), usualmente indicados pelas palavras *fato, valor e norma*.⁶

De acordo com Reale, contudo, tal reconhecimento limita-se à mera afirmação formal do caráter fático-axiológico-normativo, sem que daí resulte um verdadeiro tratamento tridimensional do Direito por parte dos seus operadores. De sorte que, apesar de essa noção estar amplamente difundida na doutrina, ela ainda não foi capaz de envolver o universo jurídico a ponto de conformar integralmente suas atividades, quer seja a pesquisa ou a aplicação.

Em contraponto a essa concepção meramente abstrata do tridimensionalismo, Reale qualifica sua posição como concreta e dinâmica, sob os argumentos de que:

a) *Fato, valor e norma* estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo ou o sociólogo do direito, ou pelo jurista como tal, enquanto que, na tridimensionalidade genérica ou abstrata, caberia ao filósofo apenas o estudo do valor, ao sociólogo o do fato e ao jurista o da norma (tridimensionalidade como requisito essencial do direito).

b) A correlação entre aqueles três elementos é de natureza funcional e dialética, dada a “implicação-polaridade” existente entre *fato* e *valor*, de cuja tensão resulta o momento *normativo*, como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e de tempo (concreção histórica do processo jurídico, numa dialética de implicação e complementariedade).⁷

Sua abordagem seria concreta por considerar a realidade fática e o sistema normativo como dimensões condicionantes dos modelos valorativos abstratos subjacentes a qualquer Direito. A dinâmica de sua visão, por sua vez, origina-se no mecanismo de “implicação-polaridade”, ou seja, na referida correlação de “natureza funcional e dialética” entre os três elementos: fato, valor, e norma, por meio de um processo contínuo de reelaboração de um dos componentes em razão de requisitos dos outros dois fatores a fim de se alcançar coerência e consistência entre os diversos momentos do pensamento jurídico.

Isso não significa, porém, a aceitação de uma “Ciência do Direito” una, proposta nos moldes da Integrative Jurisprudence,⁸ idealizada por Jerome Hall, mas o emprego de uma abordagem emaranhada no mecanismo implicação-polaridade em qualquer estudo de cunho jurídico. Ou seja, Reale não menospreza “âmbitos ou campos distintos de pesquisa, que dão título de autonomia à Sociologia do Direito, à Política do Direito, à Ciência Dogmática do Direito, ou à História do Direito”⁹ – aos quais ainda acrescentaríamos a Psicologia Jurídica, a Antropologia Jurídica e a Filosofia Jurídica – mas propõe que desenvolvam sua especialidade sob o paradigma tridimensional. São campos distintos de pesquisa, mas nenhum deles pode pretender abordar a conduta jurídica sem inter-relacionar devidamente os três elementos: fato, valor e norma. Reale menciona, ainda, a coexistência de três esferas de compreensão entrelaçadas, e cujo relacionamento interno e inter-relacionado ocorre por meio de implicação-polaridade. A primeira esfera circunscreve sujeito e objeto, a segunda engloba teoria e prática, e a terceira abarca valor, fato e norma. De onde se presume que, qualquer que seja a perspectiva de estudo do Direito, devemos considerá-la sob o paradigma das três esferas de compreensão.

A teoria de Reale, portanto, busca integrar todas as variáveis capazes de influenciar o Direito. Cada uma dessas variáveis deve ser confrontada com as outras, de modo a se construir um sistema jurídico coerente e capaz de contribuir para a organização da sociedade e solução de conflitos de acordo com os modelos filosóficos e políticos preponderantes. Tal modelo é inerentemente dinâmico, e para que funcione de modo apropriado deve haver uma aferição contínua da coerência nas correlações feitas tanto no nível de suas três variáveis estruturais (fato, valor e norma) como no nível das três esferas de compreensão.

Torna-se essencial, portanto, identificarmos um método apropriado a realizar a aferição necessária. Conscientes disso, decidimos verificar, como

hipótese, se o método científico seria apropriado a essa tarefa, mesmo considerando que a natureza do conhecimento jurídico seja retórica, e não científica, pois, como afirmam Marconi e Lakatos:

Todas as ciências caracterizam-se pela utilização de métodos científicos, em contrapartida, nem todos os ramos de estudo que empregam esses métodos são ciências. Dessas afirmações podemos concluir que a utilização de métodos científicos não é da alçada exclusiva da ciência [...]¹⁰

Sendo assim, partimos dos estudos desenvolvidos por Thomas S. Kuhn,¹¹ Paul Feyerabend¹² e Karl Popper¹³ (epistemólogos com formação em Física) acerca do método científico, a fim de esboçar um método apropriado ao desenvolvimento do conhecimento jurídico. Esses três cientistas de formação, na concepção mais comum do termo – de homens que voltam seus esforços para a compreensão do mundo natural, por meio de técnicas racionais de base empírica – chegaram à filosofia como decorrência de seus questionamentos sobre os pressupostos do estabelecimento da verdade científica e das metodologias de pesquisa nas ciências exatas. No decorrer do trabalho, essa decisão demonstrou-se proveitosa, tendo em vista as suas abordagens, quanto ao método científico, serem bastante distintas do ideal positivista do séc. XIX (de busca de uma verdade objetiva inquestionável). Todos tratam as relações entre sujeito e objeto, e entre teoria e prática, por meio de um viés de implicação-polaridade. Consideram, portanto, as influências do valor no âmbito da comunidade científica e na esfera individual do cientista sobre os rumos que a pesquisa pode tomar, assim como analisam o papel dos paradigmas científicos, que, nas palavras de Kuhn, têm:

[...] dois sentidos diferentes. De um lado, indica toda a constelação de crenças, valores, técnicas etc., partilhada pelos membros de uma comunidade determinada. De outro, denota um tipo de elemento dessa constelação: as soluções concretas de quebra-cabeças que, empregadas como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução dos restantes quebra-cabeças da ciência normal.¹⁴

Podemos conceber o paradigma jurídico de modo similar ao paradigma científico. De um lado, o paradigma jurídico indica os valores filosóficos, a teoria da norma e as técnicas interpretativas à disposição do jurista; e de outro, representa a correlação desses fatores anteriores ao caso concreto, à análise dos fatos que condicionam a sentença, no mesmo esquema de implicação-polaridade indicado por Reale. Consideramos, portanto, a similaridade entre os elementos de correlação, presumindo que a compreensão do método científico pode contribuir para o desenvolvimento da metodologia da pesquisa jurídica, sem perdermos de vista, contudo, que, enquanto a ciência articula fato, valor e

norma com o objetivo de compreender a natureza das coisas, o conhecimento jurídico as articula para compreender (de forma imediata) e organizar (de forma mediata, pela via do Direito) o ambiente social. Para a ciência, a ênfase é no fato, para o Direito, destaca-se a norma.

A busca pelo conhecimento em geral, não apenas o científico, é um empreendimento por meio do qual se procura compreender o mundo, concebendo-o em bases racionais. Disso decorre a formulação de perguntas sobre sua conformação e a tentativa de respondê-las, o que implica “determinação do fato significativo, harmonização dos fatos com a teoria e articulação da teoria.”¹⁵ Kuhn rotula tais momentos como problemas e ressalta que: “Os paradigmas adquirem seu status porque são mais bem sucedidos que seus competidores na resolução de alguns problemas que o grupo de cientistas reconhece como graves.”¹⁶ Mas, ao mesmo tempo em que eles orientam a busca de solução para os problemas, eles são testados quanto à sua adequação para resolvê-los.

A confiança em um paradigma, ou seja, a adequação do pesquisador à prática da ciência normal provoca, portanto, dois efeitos opostos. O primeiro é restringir drasticamente a visão do pesquisador, e o segundo é forçá-lo “a investigar alguma parcela da natureza com uma profundidade e de uma maneira tão detalhada que de outro modo seria inimaginável.”¹⁷ Conforme Kuhn, as revoluções científicas são: “episódios de desenvolvimento não-cumulativo, nos quais um paradigma mais antigo é total ou parcialmente substituído por um novo, incompatível com o anterior.”¹⁸ No entanto, “[...] ser bem sucedido não significa nem ser totalmente bem sucedido com um único problema, nem notavelmente bem sucedido com um grande número.”¹⁹

O novo paradigma é incorporado aos manuais científicos como um conjunto de “dogmas” que norteiam a formação dos futuros cientistas. Mas, durante sua própria formação os cientistas aprendem que seus modelos “dogmáticos” são exatamente isso: apenas modelos que se fundamentam em probabilidade e em certas condições ambientais. Essa consciência os prepara para discernirem quais tipos de problema, e em que profundidade, esses modelos são aplicáveis, e os mantém alertas quanto à necessidade da aferição de suas inconsistências e à possibilidade de novas abordagens. O que realmente lhes interessa é sua capacidade de resolverem problemas e sendo assim, todas as suas decisões sempre serão condicionadas pela compatibilidade entre dados verificáveis e teoria. Toda a ciência baseia-se nessa compatibilidade, e dela, enquanto subsiste, surge a possibilidade de pacificação do conhecimento científico, mesmo que temporária. Tal compatibilidade é que afere a existência de conhecimento. Por mais elegantes e cheias de possibilidades que fossem as teorias de Einstein, se posteriormente não se tivesse verificado que a trajetória da luz se curva ao passar próxima a uma grande massa, elas teriam sido desacreditadas.

No mundo jurídico, contudo, os paradigmas não se sucedem, mas coexistem. Certas posturas divergentes permanecem convivendo desde os tempos

de Platão e Aristóteles: “E talvez elas [as posturas] continuem a apresentar-se mesmo depois que a nossa era tenha pronunciado a propósito a sua última palavra.”²⁰ Tal contexto é consequência e ao mesmo tempo causa do uso de fontes de base filosófica divergente e da discricionariedade na fundamentação das decisões dos juízes. Outrossim, a solução de um problema jurídico depende menos da correlação entre dados e teorias do que das idiossincrasias, uma vez que sua consagração se dá pela escolha individual de um juiz ou pelo pequeno colegiado de um tribunal.

A confiança em um paradigma científico (que condiciona sua permanência) desenvolve-se por meio de um processo que se dá inicialmente como promessa em virtude do sucesso com exemplos selecionados. As pesquisas científicas posteriores se incumbem de atualizar essa promessa ao comparar as expectativas e resultados alcançados na compatibilização da teoria aos fatos que o paradigma considera relevantes, e ao aprimorar a articulação do próprio paradigma. Como todo cientista é, por óbvio, um pesquisador, todos se envolvem nesse processo, e ao mesmo tempo, cada pesquisa é submetida ao escrutínio dos outros, que podem verificar os resultados obtidos de forma objetiva. Ao final, tanto podem confirmar as expectativas, como podem encontrar contradições. O sistema permite explorar os limites do conhecimento. Por outro lado, a persistência de contradições e incompatibilidades pode gerar uma crise quanto à confiança no paradigma.

A confiança na capacidade de um determinado paradigma jurídico também se inicia como promessa. Percebemos, porém, que a atualização dessa promessa, por meio dos trabalhos acadêmicos que lhe sucedem, ocorre muito mais por meio da retórica e da lógica silogística do que pela tentativa de verificar se teoria e fatos se compatibilizam. Contribuem para o agravamento desse quadro a circunstância de que nem todo jurista é também um pesquisador, assim como a condição de que um precedente judicial possa contribuir muito mais para a consolidação de um ponto de vista acerca de um fato jurídico, do que a aferição de dados concretos acerca desse mesmo fato. Daí advém que o tratamento de um problema jurídico seja muito mais circunstancial e dependente dos fatores reais de poder²¹ do que um problema científico. O que por vezes faz com que uma sentença resolva um caso, mas não pacifique socialmente uma questão, ou se o faz, é apenas por tempo limitado.

De qualquer modo, conhecimento científico e conhecimento jurídico estão sujeitos a crise. A crise indica que é chegado um momento de renovação, de busca por um novo paradigma. Enquanto não se alcança esse novo paradigma, frequentemente recorre-se a soluções precárias, casuísticas, pois não há segurança sobre quais os parâmetros a serem observados,

[...] mesmo quando se defrontam com anomalias prolongadas e graves [...] não renunciam ao paradigma que os conduziu à crise. Por outra: não tratam as anomalias como contra-exemplos do paradigma [...] uma teoria científica, após ter atingido o status de

paradigma, somente é considerada inválida quando existe uma alternativa disponível para substituí-la.

Decidir rejeitar um paradigma é sempre decidir simultaneamente aceitar outro e o juízo que conduz a essa decisão envolve a comparação de ambos os paradigmas com a natureza, bem como sua comparação mútua.²²

Mesmo para cientistas, as características de ordem subjetiva são determinantes na decisão de se aderir a um novo paradigma. Não podemos olvidar o investimento pessoal prévio que cada indivíduo já fez em torno do paradigma que defende. Ademais, na circunstância de coexistência de paradigmas (situação comum no mundo jurídico), temos de compreender, ainda, que cada um desses universos hermenêuticos representa um mundo distinto. De modo que os juristas, assim com os cientistas de áreas distintas, por “[...] exercerem sua profissão em mundos diferentes, [...] vêem coisas diferentes quando olham de um mesmo ponto para uma mesma direção.”²³, o que provoca o nascimento de diferentes correntes de pensamento e, às vezes, de ideologia.

Paul Feyerabend corrobora essa visão sobre a influência da subjetividade e dos paradigmas no desenvolvimento da pesquisa científica. Ou seja, reconhece-lhe o caráter de produto de circunstâncias pessoais e históricas. Isso aproxima sua visão acerca da pesquisa científica àquelas apresentadas pela pesquisa jurídica. Mas além de analisar os condicionantes da ciência, Feyerabend empreende uma tentativa de elaboração de alguns parâmetros que possam auxiliar a definir alguma metodologia de pesquisa eficaz, que induza o conhecimento da verdade, afinal de contas, o princípio da incerteza de Heisenberg²⁴ nos diz apenas que em determinadas situações não temos (de acordo com o conhecimento atual) a possibilidade de saber qual é a verdade, mas não que não exista uma verdade. Feyerabend admite que, de uma forma ou de outra, as idiosincrasias do pesquisador condicionarão seu trabalho, mas apesar disso crê que seja possível reduzir as influências da ideologia, que é conformada por “[...] pressupostos abstratos e altamente duvidosos que moldam nossa visão do mundo sem serem acessíveis a uma crítica direta.”²⁵ E em face dos quais “Usualmente, não estamos sequer conscientes [...] e percebemos seus efeitos apenas quando deparamos com uma cosmologia inteiramente distinta: preconceitos são descobertos por contraste, e não por análise.”²⁶ O que nos leva a considerar que “[...] uma teoria poderá conflitar com a evidência não porque não seja correta, mas porque a evidência está contaminada.”²⁷

Ao mesmo tempo, tal metodologia deverá ser flexível, pois

A ideia de um método que contenha princípios firmes, imutáveis e absolutamente obrigatórios para conduzir os negócios da ciência depara com considerável dificuldade quando confrontada com os resultados da pesquisa histórica.²⁸

Sendo que:

[...] há circunstâncias em que é aconselhável introduzir, elaborar e defender hipótese *ad hoc*, ou hipóteses que contradizem resultados experimentais bem estabelecidos e em geral aceitos, ou hipóteses cujo conteúdo é menor que o conteúdo de uma alternativa existente e empiricamente adequada, ou hipóteses inconsistentes, e assim por diante.²⁹

Em resposta a esses desafios, Feyerabend propõe adotar uma metodologia “pluralista”,³⁰ apta a promover a competição entre ideias invocadas para a solução de um problema, pois:

o conhecimento não é uma série de teorias autoconscientes que converge para uma concepção ideal; não é uma aproximação gradual à verdade. É, antes, um sempre crescente oceano de alternativas mutuamente incompatíveis, no qual cada teoria, cada conto de fadas e cada mito que faz parte da coleção força os outros a uma articulação maior, todos contribuindo, mediante esse processo de competição, para o desenvolvimento de nossa consciência.³¹

Assim, as teorias competiriam entre si, submetendo-se a um “juiz”, representado por um padrão externo de crítica, que no campo do conhecimento jurídico corresponde à concepção positiva ou empírica de valor aventada por Reale, resultante da “valoração efetiva, determinante de soluções pragmático-normativas, isto é, de sistemas de modelos destinados a disciplinarem classes de comportamentos futuros, segundo as diversas circunstâncias de lugar e de tempo”,³² e no Direito tal função deve recair, certamente, sobre a norma. Ou seja, a pesquisa jurídica tem de proporcionar a correlação efetiva entre soluções pragmático-normativas e objetivos, sendo capaz de unir teoria e prática.

Feyerabend propõe, então, que se empreguem argumentos contraindutivo a fim de se poder verificar o grau de correspondência entre objetivos e soluções pragmático-normativas. “Virando o argumento ao contrário, primeiro asseveramos [...]”³³ nossa teoria “[...] e depois inquirimos que mudanças eliminarão [...]” as contradições entre o destino e o caminho que se deverá percorrer para alcançá-lo. Em suma, deve-se questionar se o fato é realmente consequência da causa pressuposta, ou se haveria outras causas que, mesmo não sendo suficientes, seriam necessárias à consequência.

Teoria e prática: fato, valor e norma devem ser confrontados uns com os outros continuamente, pois “A experiência surge com pressupostos teóricos, e não antes deles, e uma experiência sem teoria é tão incompreensível quanto o é (presumidamente) uma teoria sem experiência [...]”.³⁴ Fato, valor

e norma devem ser compreendidos, concomitantemente, como pressuposto e produto da teoria e da experiência, ao mesmo tempo. A atitude do pesquisador deve ser a de “[...] manter suas noções-chave vagas e incompletas até que a informação correta apareça, isto é, até que um estudo de campo forneça os elementos faltantes, os quais, tomados em si mesmos, são tão obscuros quanto os elementos já descobertos.”³⁵ Implica dizer que o pesquisador não se deixe tomar por dogmas teóricos, procurando se manter sempre atento às imposições da realidade que o envolve. Um pesquisador deve se guiar pelo corolário de que “[...] razão e prática não são dois tipos diferentes de entidade, mas partes de um único processo dialético”,³⁶ e que “[...] a razão sem a orientação de uma prática vai induzir-nos ao erro, ao passo que uma prática é grandemente aperfeiçoada pelo acréscimo da razão.”³⁷

O que é chamado “razão” e “prática” são, portanto, dois tipos diferentes de prática, a diferença sendo que uma delas exhibe claramente alguns aspectos formais simples que podem facilmente ser apresentados, fazendo assim que esqueçamos as propriedades complexas e praticamente não compreendidas que garantem essa simplicidade e apresentabilidade, ao passo que a outra afoga os aspectos formais sob grande variedade de propriedades acidentais.³⁸

As inadequações da linguagem também assumem relevo nos estudos de Feyerabend e suas elaborações em torno dessa questão explicitam ainda mais as dificuldades causadas pelo elemento subjetivo ao desenvolvimento científico. Ao considerar as diferenças de interpretação e de expressão de um mesmo fato por diferentes pesquisadores ele aponta que “A linguagem na qual expressamos nossas observações talvez tenha também de ser revista, de modo que a nova cosmologia receba uma chance justa e não seja colocada em perigo por uma colaboração não percebida de sensações e ideias mais antigas.”³⁹ Há que se buscar, portanto, aperfeiçoar a linguagem do conhecimento jurídico, no intuito de torná-la mais clara e precisa, considerando-se, evidentemente, os limites impostos pelos condicionantes práticos da pesquisa, a fim de evitar interpretações não apenas divergentes, mas opostas, como sói ocorrer, e que acabam por provocar uma arbitragem calcada primordialmente no poder, em detrimento do padrão externo de crítica fundado no valor.

O pensamento de Popper, por sua vez, funciona, simultaneamente, como contraponto e como complemento aos pressupostos de Kuhn e de Feyerabend, na prescrição de um sistema concreto. De acordo com Popper:

[...] o conhecimento não começa de percepções ou observações ou de coleção de fatos ou números, porém, começa, mais propriamente, de problemas. Poder-se-ia dizer: não há nenhum conhecimento sem problemas; mas, também, não há nenhum problema sem conhecimento. Mas isto significa que o conhecimento começa da tensão entre conhecimento e ignorância. Portanto, poderíamos

dizer que, não há nenhum problema sem conhecimento; mas, também, não há nenhum problema sem ignorância. Pois cada problema surge da descoberta de que algo não está em ordem com nosso suposto conhecimento; ou, examinado logicamente, da descoberta de uma contradição interna entre nosso suposto conhecimento e os fatos [...] ⁴⁰

Para ele, conhecimento e ignorância são, portanto, as duas faces de um problema que é a situação que induz os cientistas a empregarem seus métodos de pesquisa a fim de elaborarem novos supostos conhecimentos no intuito de sanarem a contradição entre o suposto conhecimento anterior e os fatos. A ignorância induz a busca por novos conhecimentos e os novos conhecimentos permitem perceber novas ignorâncias. É por meio desse ciclo e dessa consciência que se pode chegar a conhecer (mesmo sendo um ignorante), que Popper fundamenta seu sistema na crítica, e não na prova, pois esta é circunstancial: o que hoje é verdade, amanhã poderá não ser; certezas tornam-se dúvidas, mas a crítica é evolutiva, fundamentada sempre no que houver de mais atual. O autor não propõe um guia para resolver problemas, mas um meio de identificar as propostas inapropriadas. Por isso atraiu algumas críticas de Kuhn e Feyerabend, que deram maior relevância à criação de alternativas e não à possibilidade de verificação de que certas possibilidades de resposta não demonstram viabilidade diante da lógica ou da observação, ou, pelo menos, não no momento da análise, o que pode vir a induzir à sua reelaboração e fortalecimento.

Essa abordagem, ao mesmo tempo em que permite a cada pesquisador enfrentar as questões que lhe interessam da maneira que sua subjetividade considera apropriada (portanto, corrobora a liberdade defendida por Feyerabend), incentiva o culto dos pesquisadores a outros valores além da verdade, tais como:

Relevância, interesse e significância (a significação de declarações relativas a uma situação problemática puramente científica), [que] são, igualmente valores científicos de primeira ordem; e isto é também verdadeiro acerca de valores como fecundidade, força explicativa, simplicidade e precisão. ⁴¹

Proposição e crítica conformam um sistema binário em que as propostas originam as críticas, e as críticas aperfeiçoam as propostas, que originam novas críticas, e assim se avança sucessivamente, por meio da reconstrução continuada do sistema, resultante de um processo lógico-observacional. Se a solução proposta de um problema elimina a contradição interna anteriormente existente, o conhecimento se aproxima da verdade. Seu conceito de verdade não trata de algo absoluto, mas de uma verdade objetiva, fundamentada na lógica situacional, cujo método “[...] consiste em analisar suficientemente a situação social dos homens ativos para explicar a ação com a ajuda da situ-

ação, sem outra ajuda maior da psicologia[...]”⁴², correlacionando “[...] um mundo físico no qual agimos [...] um mundo social [...] e, [...] além de tudo, as instituições sociais.”⁴³

Tal verdade é enunciada, portanto, em consonância com o que se conhece até o momento de enunciá-la e, ao mesmo tempo em que serve de padrão externo de crítica, transforma-se por meio da crítica:

A importante ideia metodológica que podemos aprender de nossos erros não pode ser entendida sem a ideia reguladora da verdade; qualquer erro simplesmente consiste em um fracasso em viver de acordo com o padrão da verdade objetiva que é nossa ideia reguladora. Denominamos ‘verdadeira’ uma proposição, se ela corresponde aos fatos, ou se as coisas são como as descritas pela proposição.⁴⁴

À verdade, conforme Popper – e contrariando Feyerabend, chega-se por aproximação: “[...] o conceito lógico de aproximação da verdade é indispensável para uma ciência social que usa o método da análise situacional. Sobretudo é racional, empiricamente criticável, e capaz de melhorias”,⁴⁵ e “Embora cada enunciado seja simplesmente verdadeiro ou falso, um enunciado pode representar uma melhor aproximação da verdade do que um outro enunciado.”⁴⁶

À crítica, fundamentada na lógica, cabe o aperfeiçoamento material e formal das propostas de solução de problemas, assim como o teste de validade das teorias. “Os únicos resultados [...] considerados como sustentadores da teoria serão os fracassos das tentativas interessantes para refutá-la; fracassos em encontrar contra-exemplos onde tais contra-exemplos seriam mais esperados, à luz da melhor das teorias concorrentes.”⁴⁷

Popper consegue, dessa forma, articular os condicionantes subjetivos e ambientais da pesquisa a um processo de validação que promove a objetividade, tendo em vista que qualquer proposta de solução de problemas deverá ser submetida a escrutínio rigoroso, de tipo hostil-amistoso, o que forçará os pesquisadores a abandonarem as proposições com base no senso comum predominante em seu “*‘habitat’* social ou ideológico”.⁴⁸

Cabe ressaltar, que diferentemente da objetividade positivista, calcada na negação da subjetividade, a objetividade popperiana suplanta a individualidade dos pesquisadores. Ela é “[...] o resultado social de uma crítica recíproca, da divisão hostil-amistosa de trabalho entre cientistas, ou sua cooperação e também sua competição”⁴⁹ dentro das condições da “[...] instituição social (por exemplo, a publicação em vários jornais concorrentes e através de vários editores concorrentes; discussão em congressos)” e do “poder do Estado (sua tolerância com o debate livre)”.⁵⁰

Acentuamos que:

Não se pode distinguir verdade de falsidade, não se pode distinguir uma resposta adequada a um problema de uma irrelevante, não se pode distinguir boas de más ideias, não se pode avaliar criticamente as ideias, sem que sejam todas apresentadas com clareza suficiente.⁵¹

Devemos, portanto, prezar pela precisão, civilidade e simplicidade linguística quando se enunciar conhecimento. Assim, podemos resumir a metodologia popperiana por meio dos seguintes corolários:

a) O método das ciências sociais [...] consiste em experimentar possíveis soluções para certos problemas [...]

As soluções são propostas e criticadas. Se uma solução não está aberta a uma crítica pertinente, então é excluída como não científica, embora, talvez apenas temporariamente.

b) Se a solução tentada está aberta a críticas pertinentes, então tentamos refutá-la [...]

c) Se uma solução tentada é refutada através do nosso criticismo, fazemos outra tentativa.

d) Se ela resiste à crítica, aceitamo-la temporariamente; e a aceitamos, acima de tudo, como digna de ser discutida e criticada mais além.

e) Portanto, o método da ciência consiste em tentativas experimentais para resolver nossos problemas por conjecturas que são controladas por severa crítica. É um desenvolvimento crítico consciente do método de ‘ensaio e erro’.

f) A assim chamada objetividade da ciência repousa na objetividade do método crítico. Isto significa, acima de tudo, que nenhuma teoria está isenta do ataque da crítica; mais ainda, que o instrumento principal da crítica lógica – a contradição lógica – é objetivo.⁵²

Creemos que essa concepção de Popper sobre pesquisa científica adequa-se à natureza do conhecimento jurídico, conforme a hipótese de Marconi e Lakatos a que se aludiu anteriormente. Mas para que a crítica popperiana possa promover a competição entre ideias proposta por Feyerabend e dar origem aos paradigmas descritos por Kuhn, o pesquisador jurídico tem de incorporar aos seus estudos o conceito de Direito de Reale, baseado na ideia de tridimensionalidade concreta. A crítica aplicada sobre uma só das dimensões não promove o avanço do conhecimento jurídico, pois torna-se uma mera questão de ideologia quanto aos valores, de submissão quanto

às normas ou de casuística quanto aos fatos, mas quando a crítica abrange esses três componentes em conjunto e a sua articulação pelo mecanismo de implicação-polaridade, permite a verificação concreta da correlação entre teoria e prática, entre intenção hermenêutica e resultados sociais, além de renovar a promessa do paradigma presente ou encontrar as inconsistências que levam à crise renovadora.

3 CONCLUSÕES

Convicção dogmática, conhecimento científico e conhecimento jurídico são resultado de lógicas distintas entre si, apesar de todos os três resultarem da predisposição humana para compreender e organizar o mundo. O dogma é um ato de fé, enquanto o conhecimento científico é produto da razão. O conhecimento jurídico, por sua vez, também pretende ser racional, mas na realidade os estudos jurídicos têm-se apresentado frequentemente como uma tentativa retórica de comprovação de uma verdade a priori, mero manifesto ideológico baseado em coletânea de opiniões doutrinárias e antecedentes judiciais que lhe sejam favoráveis. Ou seja, a pesquisa jurídica é profundamente pautada por argumentos de autoridade; autorreferenciadas e submissas aos fatores reais de poder e não à compatibilidade entre fatos e teorias.

Percebemos, assim, que a natureza do conhecimento jurídico é deveras complexa: ao mesmo tempo em que aspira à racionalidade é perpassada em toda a sua extensão por condicionantes idiossincráticos. Desenvolvê-lo implica suplantar essas idiossincrasias a fim de favorecer a racionalidade, o que acreditamos ser possível pela adoção da metodologia de Popper em conjunto com a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale. Os mecanismos propostos – crítica e implicação-polaridade – estabelecem um processo dialético continuado, cuja ação é do tipo hostil-amistosa, sobre os problemas e suas propostas de solução. Teoria e prática, razão e empirismo, subjetividade e objetividade passam a ser ponderadas de modo concomitante, pois são aspectos de um único processo dialético de articulação dos três elementos constitutivos do Direito (fato, valor e norma) e não como entidades distintas, contrapostas umas às outras. Ademais, as considerações acerca da relevância, do interesse e da significância de um problema, assim como a clareza, a fecundidade, a força explicativa, a simplicidade e a precisão da solução que lhe é proposta tornam-se mais concretas, o que faz com que o Direito, dentro das circunstâncias sociais presentes, torne-se mais claro e coerente.

Acredita-se que a instauração de uma cultura de pesquisa baseada nessa proposta possa desconstruir a prática atual, solipsista e ideológica, pois as distintas posições passam a ser criticadas quanto à coerência na correlação entre fato, valor e norma. Aquelas inconsistentes ou expostas de modo que não permitam crítica deverão ser aperfeiçoadas ou então serão excluídas do universo jurídico, posto que autoritárias, impróprias a organizar eficientemente os fatos sociais, ou a servir como fundamento à arbitragem dos conflitos. Desse modo,

as possibilidades de convergência fundamentada na razão, e não na submissão à autoridade, aumentam e, assim, beneficia-se o Estado Democrático de Direito. Por essa proposta, os fundamentos da solução devem ser questionados e confrontados reiteradamente com seus resultados. O caráter pseudo-sacralizado que muitas vezes se tenta atribuir ao Direito, é abandonado por completo.

REFERÊNCIAS

- FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011.
- KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 10. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2013.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que Dogmática Jurídica?** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- POPPER, Karl R. **Lógica das ciências sociais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.
- REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito: preliminares históricas e sistemáticas**. 3. ed. rev. at. São Paulo: Saraiva, 1980.
- RODRIGUES, Horácio W.; GRUBBA, Leilane S. Epistemologia Jurídica: diálogo cruzado entre o empirismo baconiano e o racionalismo cartesiano. **Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano XI, n.15, 2013. (no prelo)
- VASCONCELOS, Arnaldo. **Contra Toda Dogmática**. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que Dogmática Jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

-
- 1 RODRIGUES, Horácio W.; GRUBBA, Leilane S. Epistemologia Jurídica: diálogo cruzado entre o empirismo baconiano e o racionalismo cartesiano. **Opinião Jurídica**, Fortaleza, n.15, 2013.
 - 2 A lógica situacional propugna que um determinado raciocínio oriente-se por seus condicionantes práticos. Em nosso trabalho isso implica a inter-relação entre fato, valor e norma como sendo intrínseca ao desenvolvimento da pesquisa jurídica. cf. POPPER, Karl R. **Lógica das ciências sociais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. p. 32.
 - 3 VASCONCELOS, Arnaldo. **Contra Toda Dogmática**. In: MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que Dogmática Jurídica?** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Introdução, p. X.
 - 4 PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica: nova retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 8
 - 5 MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que Dogmática Jurídica?**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 44.
 - 6 REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito: preliminares históricas e sistemáticas**. 3. ed. rev. at. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 23.
 - 7 Idem, ibidem, p. 57.
 - 8 Ressalva feita por REALE, ibidem, p.55.

- 9 Idem, ibidem, p. 55.
- 10 MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 88.
- 11 KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 10. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- 12 FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011.
- 13 POPPER, op. cit.
- 14 KUHN, op. cit., p. 220.
- 15 Idem, ibidem, p. 55.
- 16 Idem, ibidem, p. 44.
- 17 Idem, ibidem.
- 18 Idem, ibidem, p. 125.
- 19 Idem, ibidem, p. 44.
- 20 Fuller, Lon L. **O caso dos exploradores de Caverna**. Porto Alegre: Fabris, 1976. P. 75.
- 21 LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2013. p. 10
- 22 KUHN, op. cit., p. 107 e 108.
- 23 Idem, ibidem, p. 192.
- 24 Disponível em: <http://web.ccead.puc-rio.br/condigital/mvsl/linha%20tempo/Heisenberg/principio.html>. Acesso em 30 jul. 2014.
- 25 FEYERABEND, op. cit., p. 45.
- 26 Idem, ibidem.
- 27 Idem, ibidem, p.46.
- 28 Idem, ibidem, p. 37.
- 29 Idem, ibidem, p. 38.
- 30 Idem, ibidem, p. 44.
- 31 Idem, ibidem.
- 32 REALE, op. cit., p.13.
- 33 FEYERABEND, op. cit., p. 93.
- 34 Idem, ibidem, p. 198.
- 35 Idem, ibidem, p. 244.
- 36 Idem, ibidem, p. 284.
- 37 Idem, ibidem.
- 38 Idem, ibidem, p. 285.
- 39 Idem, ibidem, p. 151.
- 40 POPPER, op. cit., p. 14.
- 41 Idem, ibidem. p. 24.
- 42 Idem, ibidem. p. 32.
- 43 Idem, ibidem.
- 44 Idem, ibidem. p. 27.
- 45 Idem, ibidem. p. 32.
- 46 Idem, ibidem. p. 29.
- 47 Idem, ibidem. p. 60.
- 48 Idem, ibidem. p. 23.
- 49 Idem, ibidem.
- 50 Idem, ibidem.
- 51 Idem. Ibidem. p. 41.
- 52 Idem. Ibidem. p. 16.

OVERTHROWING SOLIPSISM IN THE QUEST FOR JURIDICAL KNOWLEDGE

ABSTRACT

In this paper we intended to analyze the current state of the production of legal knowledge, the nature of legal knowledge and the possibility of building a proper methodological research to promote the continued development of legal knowledge by proposing mechanisms to fit the evaluation aspects of relevance, interest and significance of a problem, as well as clarity, fecundity, explanatory power, simplicity and accuracy of the solutions that was proposed to them. We intend, therefore, to increase the objectivity of legal studies without incurring epistemological views that opposes subjectivity, or opposing theory to practice, or reason to empiricism, considering the need to build adequate evaluation of published thesis in order to expose the inconsistent and incoherent positions with the system parameters, based purely on ideology or argument from authority. The theoretical framework used, and how they were correlated, allows to visualize an epistemic alternative to overcoming the solipsism, resulting from the construction of knowledge through critical convergence. This position does not involve the establishment of a dogmatic truth, but a firm substrate through which you can develop a coherent and consistent legal knowledge.

Keywords: Methodology Research. Legal Research. Knowledge. Tridimensional Law Theory. Critics.